

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/7/2018, Seção 1, Pág. 19.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização de Ensino Superior Anchieta (OESA)		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra o Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de junho de 2017, que aplicou medidas cautelares à Faculdade Anchieta do Recife (FAR), com base no que foi apurado pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), para apurar supostas irregularidades envolvendo empresas educacionais.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.047330/2017-11		
PARECER CNE/CES Nº: 245/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/5/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso para reconsiderar o teor do Despacho SERES nº 135, em conjunto com a Nota Técnica nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, de 16 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2017, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), que aplicou à Faculdade Anchieta do Recife (FAR) medidas cautelares.

A Faculdade Anchieta do Recife (FAR), código e-MEC nº 3148, mantida pela Organização de Ensino Superior Anchieta (OESA), e-MEC nº 2011, registrada sob o CNPJ no 02.533.247/0001-07, com sede na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2050, Boa Viagem, no município de Recife, no estado de Pernambuco, foi credenciada pela Portaria MEC nº 2.563, de 6/9/2002, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 9/9/2002.

Dos Fatos

Em 4/4/2016, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recebeu o Ofício nº 23/2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), processo SEI nº 23000.015641/2016-30, que informou a instauração, em 15/10/2015, da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar atuação irregular de Instituições de Ensino Superior (IES) e de instituições não pertencentes ao Sistema Federal de Ensino (não IES) no estado de Pernambuco.

Em 7/6/2016, a SERES recebeu da Alepe o Ofício nº 178/16-CPI, de 8/6/2018, que encaminhou cópia do Relatório Final da CPI, que constatou a participação de IES e de não IES na oferta irregular de educação superior.

Diante de tal fato, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias com relação as irregularidades identificadas pela CPI da Alepe.

Em 14/6/2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou Nota Técnica nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, sobre a atuação irregular das Instituições de Ensino Superior (IES), investigadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, acerca da oferta irregular de educação superior.

A mencionada nota técnica sugeriu ao secretário de Regulação da Educação Superior a publicação de despacho que determinasse a imposição de medidas cautelares nas IES investigadas.

Com base na Nota Técnica nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, foi expedido o Despacho nº 135, do secretário Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16 de junho de 2017, publicado no DOU de 19 de junho de 2017, que segue abaixo transcrito:

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de junho de 2017

Dispõe sobre imposição de medidas cautelares em face das IES investigadas por suposta oferta irregular de educação superior no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe).

N- 135 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, determina:

I- A aplicação de medida cautelar de sobrestamento de todos os processos regulatórios, previstos no § 1º do art. 10 do Decreto 5773/2006 e no art. 6º do Decreto 9.057/2017, das instituições de educação superior (IES) listadas no Anexo deste Despacho, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação deste expediente, admitida a sua prorrogação por ato interno da Diretoria de Supervisão da Educação Superior.

II-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventual prática de terceirização irregular da oferta de educação superior, sob quaisquer designações.

III-A interrupção imediata, por parte das IES listadas no Anexo deste Despacho, de eventuais procedimentos que levem ao aproveitamento irregular de estudos, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior, ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior.

IV-A qualquer momento, outras IES não listadas no Anexo deste Despacho poderão ser submetidas às medidas de supervisão determinadas no presente expediente, em razão de informações supervenientes ou decorrentes de detalhamento das informações constantes do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), ou de investigações conduzidas por esta Secretaria.

V- As instituições Escola Superior de Relações Públicas (ESURP, cód. 408), Faculdade de Desenvolvimento e Integração Regional (FADIRE, cód. 3568), Faculdade Montenegro (FAM, cód 801), União de Escolas Superiores da FUNESO (UNESF, cód. 1034), e Universidade Iguazu (UNIG, cód. 330), em que pesem integrarem o rol de instituições citadas no Relatório da CPI/Alepe, não foram incluídas no Anexo deste Despacho, uma vez que já existem, em face de tais IES, medidas cautelares específicas determinadas por esta Secretaria.

VI-A notificação das IES listadas no anexo deste Despacho quanto à possibilidade de apresentação de recurso administrativo ao CNE, em face da medida cautelar imposta, nos termos do que dispõe o § 4º do art. 11 do Decreto 5.773/2006.

ANEXO

<i>Designação IES</i>	<i>Código e-MEC</i>	<i>Designação Mantenedora</i>	<i>Código e-MEC</i>
<i>Centro Universitário da Serra Gaúcha (FSG)</i>	<i>1427</i>	<i>Sociedade Educacional Santa Rita Ltda</i>	<i>943</i>
<i>Faculdade Afirmativo (FAFI)</i>	<i>1072</i>	<i>Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiaba - EPP</i>	<i>748</i>
<i>Faculdade América Latina de Ijuí (FAL)</i>	<i>4443</i>	<i>SOCIEDADE EDUCACIONAL RIO CLARO LTDA</i>	<i>2 8 11</i>
<i>Faculdade Anchieta do Recife (FAR)</i>	<i>3148</i>	<i>Organização de Ensino Superior Anchieta - OESA</i>	<i>2 0 11</i>
<i>Faculdade atual (faat)</i>	<i>1877</i>	<i>Motinha & cia ltda - me</i>	<i>3403</i>
<i>Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)</i>	<i>11 0 0 7</i>	<i>Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.</i>	<i>3263</i>
<i>Faculdade Cidade de Guanhães (FACIG)</i>	<i>4446</i>	<i>Sociedade Educacional de Guanhães Ltda - EPP</i>	<i>2814</i>
<i>Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC)</i>	<i>2341</i>	<i>CEALCA-Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda - EPP</i>	<i>1532</i>
<i>Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)</i>	<i>1653</i>	<i>Sociedade Educacional Superior Ltda</i>	<i>15297</i>
<i>Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)</i>	<i>4899</i>	<i>Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda - ME</i>	<i>3125</i>
<i>Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)</i>	<i>10613</i>	<i>Instituto Optométrico de Pernambuco</i>	<i>3144</i>
<i>Faculdade do Sertão (UESSBA)</i>	<i>2761</i>	<i>UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda - EPP</i>	<i>1797</i>
<i>Faculdade Ecoar (FAECO)</i>	<i>3699</i>	<i>Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME</i>	<i>2338</i>
<i>Faculdade Latino Americana de Educação (FLATED)</i>	<i>1501</i>	<i>Fundação Escola de Gestão Publica FUGESP</i>	<i>988</i>
<i>Faculdade Paraíso (FAP)</i>	<i>1488</i>	<i>Associação Educacional Souza Graff S/S Ltda</i>	<i>984</i>
<i>Faculdade Paranapanema (FP)</i>	<i>2841</i>	<i>UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda - ME</i>	<i>3606</i>
<i>Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)</i>	<i>1956</i>	<i>Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado</i>	<i>15866</i>
<i>Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)</i>	<i>3585</i>	<i>CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP</i>	<i>2271</i>
<i>Faculdade Santo André (FASA)</i>	<i>10929</i>	<i>SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP</i>	<i>3286</i>
<i>Faculdade Santo Augusto (FAISA)</i>	<i>5023</i>	<i>Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME</i>	<i>2948</i>
<i>Faculdade Teológica Evangélica do Rio de Janeiro (FATERJ)</i>	<i>14914</i>	<i>Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais</i>	<i>10000</i>
<i>Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC)</i>	<i>1839</i>	<i>Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura</i>	<i>578</i>
<i>Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)</i>	<i>13238</i>	<i>Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais</i>	<i>10000</i>
<i>Instituto de Educação e Tecnologias (INET)</i>	<i>2633</i>	<i>Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP</i>	<i>1708</i>
<i>Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)</i>	<i>2033</i>	<i>SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C - ME</i>	<i>1337</i>
<i>Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)</i>	<i>2012</i>	<i>Sociedade de Educação Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME</i>	<i>1321</i>
<i>Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)</i>	<i>2942</i>	<i>Soc Carit e Lit São Francisco de Assis Zona Norte</i>	<i>297</i>

Ressalte-se que a Faculdade Anchieta do Recife (FAR) está listada no anexo do Despacho nº 135, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16/6/2017.

Em 13/10/2017, a Coordenação Geral de Supervisão da Educação Superior elaborou a Nota Técnica nº 136/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, sugerindo ao secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior a prorrogação da aplicação de medida cautelar de sobrestamento dos processos regulatórios (inciso I, do Despacho nº 135, de 16/6/2017), por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de 18/10/2017, ou até a conclusão da apuração de todos os fatos.

Em 17/10/2017, foi publicado, no Diário Oficial da União, o Despacho nº 206, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16/10/2017, que dispõe sobre a prorrogação supracitada:

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de outubro de 2017

Nº- 206 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14/3/2017, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, adotando os fundamentos expressos na NOTA TÉCNICA Nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e na NOTA TÉCNICA Nº 136/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES,

DETERMINA:

I - A prorrogação do prazo do item I do Despacho 135, publicado no DOU de 19/06/2017, a contar da data de 18/10/2017, por mais 120 (cento e vinte) dias ou até a conclusão da apuração de todos os fatos, por meio da abertura de procedimento sancionador ou do arquivamento dos processos administrativos de supervisão instaurados em face das IES relacionadas no Anexo a este Despacho.

II - A notificação das IES constantes do Anexo deste Despacho.

<i>Designação IES</i>	<i>Código e-MEC</i>	<i>Designação Mantenedora</i>	<i>Código e-MEC</i>
<i>1 Faculdade Afirmativo (FAFI)</i>	<i>1072</i>	<i>Instituto de Educação Bom Jesus de Cuiabá - EPP</i>	<i>748</i>
<i>2 Faculdade Anchieta do Recife (FAR)</i>	<i>3148</i>	<i>Organização de Ensino Superior Anchieta - OESA</i>	<i>2 0 11</i>
<i>3 Faculdade Atual (FAAT)</i>	<i>1877</i>	<i>Motinha & Cia Ltda - ME</i>	<i>3403</i>
<i>4 Faculdade Centro Oeste do Paraná (FACEOPAR)</i>	<i>11 0 0 7</i>	<i>Sociedade Educacional do Centro Oeste do Paraná Ltda. - ME.</i>	<i>3263</i>
<i>5 Faculdade Cidade de Guanhões (FACIG)</i>	<i>4446</i>	<i>Sociedade Educacional de Guanhões Ltda. - EPP</i>	<i>2814</i>
<i>6 Faculdade de Ciência e Educação do Caparaó (FACEC)</i>	<i>1653</i>	<i>Sociedade Educacional Superior Ltda.</i>	<i>15297</i>
<i>7 Faculdade de Ciências Médicas da Bahia (Ciências Médicas)</i>	<i>4899</i>	<i>Centro Educacional do Sul da Bahia Ltda. - ME</i>	<i>3125</i>
<i>8 Faculdade de Saúde de Paulista (FASUP)</i>	<i>10613</i>	<i>Instituto Optométrico de Pernambuco</i>	<i>3144</i>
<i>9 Faculdade do Sertão (UESSBA)</i>	<i>2761</i>	<i>UESSBA Unidade de Ensino Superior do Sertão da Bahia S/S Ltda. - EPP</i>	<i>1797</i>
<i>10 Faculdade Ecoar (FAECO)</i>	<i>3699</i>	<i>Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME</i>	<i>2338</i>
<i>11 Faculdade Latino Americana de Educação</i>	<i>1501</i>	<i>Fundação Escola de Gestão</i>	<i>988</i>

	(FLATED)		Publica FUGESP	
12	Faculdade Paranapanema (FP)	2841	UNEPOS - Unidades de Estudos Especializados e Pós-graduação Ltda. -ME	3606
13	Faculdade Regional Brasileira - Maceió (IBESA)	1956	Instituto Brasileiro de Ensino Superior Avançado	15866
14	Faculdade Santa Cruz (FACRUZ)	3585	CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda - EPP	2271
15	Faculdade Santo André (FASA)	10929	SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP	3286
16	Faculdade Santo Augusto (FAISA)	5023	Sociedade Educacional Santo Augusto Ltda - ME	2948
17	Faculdades Integradas de Várzea Grande (FIAVEC)	1839	Associação Varzeagrandense de Ensino e Cultura	578
18	Instituto Brasileiro de Educação Superior Continuada (IBEC)	13238	Projeto Reviver - Atividades Educacionais, Sociais e Culturais	10000
19	Instituto de Educação e Tecnologias (INET)	2633	Sociedade de Ensino e Tecnologias Ltda - EPP	1708
20	Instituto Superior de Educação de Floresta (ISEF)	2033	SECEF-Sociedade de Educação Cultura e Esportes de Floresta Ltda S/C -ME	1337
21	Instituto Superior de Educação de Pesqueira (ISEP)	2012	Sociedade de Educacao Cultura E Esportes de Pesqueira Ltda - ME	1321
22	Instituto Superior de Educação Franciscano Nossa Senhora de Fatima (FATIMA)	2942	Soc Carit e Lit Sao Francisco de Assis Zona Norte	297

A inserção da Faculdade Anchieta do Recife (FAR), no processo da Alepe, e suas motivações, podem ser entendidas a partir do texto abaixo, extraídas da Nota Técnica 162/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

O Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe) atribui à Instituição qualificada nesta Nota Técnica a suposta participação na oferta irregular de educação superior, prática que envolveria, pelo menos, as seguintes situações: i) interpretação equivocada e enviesada da legislação educacional que levou ao aproveitamento irregular de estudos no âmbito de cursos de graduação; ii) convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público; iii) extensão da atuação das IES envolvidas para além do estabelecido em seus atos autorizativos; iv) publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares com o objetivo de confundir os ingressantes nos cursos ofertados; e v) concepção equivocada dos objetivos dos cursos de extensão permitidos na LDB, mas utilizados para conferir pretensa legalidade aos cursos ofertados de forma irregular no contexto do esquema.

Com efeito, o anexo no 44 do Relatório da CPI demonstra que a FAR ofertou cursos de extensão na cidade de Sertânia/PE, ou seja, fora de sua sede nas áreas de Educação e Gestão para posterior aproveitamento integral das disciplinas cursadas por ex-alunos da FAEXPE (Não-IES que oferecia cursos superiores sem o devido ato autorizativo) e conseqüente certificação irregular por meio da conversão desses cursos de extensão (Educação e Gestão) em cursos de graduação (Pedagogia e Administração) via previsão contida na cláusula 11a de Termo de Compromisso tomado pelo Ministério Público estadual – inclusive com a previsão de realização de estágio supervisionado e entrega de trabalho de conclusão de curso (TCC), como requisito parcial à obtenção do ‘certificado de conclusão de curso superior’ (sic).

A representante legal da FAR esclareceu aos parlamentares da CPI da Alepe que a oferta em questão apenas ocorreu em função de convite do Parquet estadual para celebrar um Termo de Compromisso envolvendo a mantenedora da FAR, o grupo de ex-alunos da Não-IES (FAEXPE) que manifestou interesse em continuar os cursos de Administração e Pedagogia na IES e, como interveniente, a Prefeitura de Sertânia/PE.

Transcreve-se abaixo alguns trechos do Termo de Compromisso no 02/2015 firmado entre Promotoria de Justiça da Comarca de Sertânia/PE e as partes interessadas.

“Cláusula 1 a. DO OBJETO - O presente Termo de Compromisso tem por objeto regular as relações dos alunos dos cursos de Educação e Gestão originários de uma extraordinária problemática educacional que impediu os alunos de Sertânia em continuar os respectivos cursos. ”

Cláusula 2a. O COMPROMISSADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA declara que possui credenciamento no MEC e autorização para lecionar os cursos nas áreas de Educação e Gestão, bem como irá ofertar os referidos cursos de extensão na cidade de Sertânia-PE, respeitando a legislação vigente à matéria e, ainda, a carga horária estabelecida em seu Projeto de Extensão.

Parágrafo único: A ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA reserva-se no direito de acolher os alunos, desde que, haja a adesão e formação mínima de turma com 30 (trinta) alunos, a fim de garantir a sustentabilidade das turmas e viabilidade financeira. ”

[...]

Cláusula 8a. A ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA disponibilizará um escritório da instituição na cidade de Sertânia com um funcionário treinado e capacitado para atendimento dos alunos de Sertânia-PE, bem como disponibilizará o acesso dos alunos ao sistema de gerenciamento acadêmico e administrativo, mediante login e senha de acesso.

*Cláusula 9a. A ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA há realizar e concluir os cursos de Extensão Universitária nas áreas de Educação e Gestão, bem como irá emitir ao final dos cursos o respectivo **certificado de conclusão de curso superior**. (grifo nosso)*

*Cláusula 10a - Os alunos deverão estar devidamente matriculados e cumprir todos os créditos referentes aos cursos, bem como cumprir a frequência mínima e ating ir a nota mínima estabelecida no Projeto de Extensão Universitária da ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA, bem como, deverão cumprir o **estágio supervisionado**, e entregar/apresentar o **trabalho de conclusão de curso - TCC**. (grifo nosso)*

Parágrafo único: Os alunos deverão entregar a ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA toda a documentação pessoal exigida; devidamente autenticada em cartório, para recebimento do certificado de conclusão do curso.

*Cláusula 11a - Considerando que os alunos dos cursos de Educação e Gestão são advindos de uma problemática educacional e, atendendo a solicitação do Ministério Público de Sertânia-PE, a ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR ANCHIETA **poderá abrir edital especial para aproveitamento extraordinário de estudos e posterior diplomação em graduação dos alunos conforme preconiza a LDB ou ainda designar uma Instituição de Ensino Superior devidamente credenciada pelo MEC para tal finalidade**”. (grifo nosso)*

É importante destacar que o inquérito parlamentar da CPI da Alepe analisou a mencionada cláusula 11a e concluiu que a previsão da possibilidade de diplomação a

partir da finalização de um curso de extensão configuraria “prática irregular realizada por muitas IES para aumentar suas receitas”. Convém transcrever o entendimento dos parlamentares extraído do Relatório da CPI:

*“A Cláusula 11a do Termo de Compromisso, que permite à Organização de Ensino Superior Anchieta abrir edital especial para aproveitamento extraordinário de estudos e **posterior diplomação em graduação** dos alunos, fortalece a prática irregular realizada por muitas instituições para aumentar suas receitas, levando cursos de extensão - que não necessitam de autorização para sua criação – para municípios nos quais não possuem autorização do MEC para ministrar cursos de graduação, desrespeitando o necessário caráter extraordinário do aproveitamento e fazendo com que todos os alunos cheguem a um diploma de graduação após cursarem disciplinas em cursos de extensão, com carga horária reduzida e sem a observância de tantos requisitos essenciais à graduação, mas que, repetimos, aumentam bastante a receita das instituições”.*

Ainda no tocante aos desdobramentos da cláusula 11a do Termo de Compromisso supracitado, foi publicada notícia intitulada “Depoimentos à CPI, relatando que, durante 8a sessão ordinária da CPI, “representantes da Fundação de Ensino Superior de Olinda (Funeso) haviam relatado terem sido procurados pela Faculdade Anchieta para diplomar egressos dos cursos de extensão da instituição recifense”. No entanto, durante a 9a sessão ordinária da CPI realizada em 09/12/2015, os gestores da Anchieta desmentiram o fato, e negaram qualquer relação com a Funeso.

Naquela oportunidade, a CPI da Alepe coletou os seguintes elementos durante a oitiva dos representantes da FAR.

“A Faculdade Anchieta tem hoje cerca de 820 alunos de extensão, distribuídos em 20 cursos, e 90 de graduação, matriculados em quatro formações. A entidade teria aumentado a participação na extensão após o Ministério Público de Pernambuco (MPPE) pedir a suspensão das atividades das Faculdades Extensivas de Pernambuco (Faexpe) em julho. O Diretor-geral da Anchieta, Rodrigo Fortes, apresentou compromisso assinado com o MPPE para receber estudantes da Faexpe dos cursos de Administração e Pedagogia, e utilizar os créditos para a emissão de diplomas de graduação no futuro.

O diretor acadêmico da Faculdade, Ivan Requena, relatou problemas para a captação de alunos para os cursos regulares de graduação: “Há dificuldade de mercado na educação superior particular”, afirmou. Requena negou que a entidade já tenha aproveitado cursos de extensão para emitir diplomas, mas reconheceu que, segundo o termo assinado com o MPPE, o procedimento pode ser realizado no futuro.

O diretor de expansão da Anchieta, Gedalias Lima, foi evasivo nas respostas à Comissão, mas garantiu que os alunos são informados claramente de que não terão diplomas de graduação garantidos após a conclusão dos cursos de extensão. “O procedimento é pedir a equivalência dos estudos em uma instituição de ensino superior. Ficam faltando ainda outras demandas para a graduação”, disse, acrescentando desconhecer quais seriam as demais exigências”.

A partir do relatório da Alepe, o MEC/SERES adota providências, como as expressas a seguir, citadas no relatório que compõe a Nota Técnica nº 162/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

Diante da gravidade dos fatos narrados no Relatório da CPI da Alepe, a SERES determinou a instauração de procedimento de supervisão em face de todas

Instituições de Ensino Superior (IES) qualificadas na Nota Técnica no 194/2016/CGSO/DISUP/SERES/MEC, com a finalidade de apurar, acompanhar e adotar as medidas necessárias em relação às supostas irregularidades identificadas pela CPI da Alepe, por meio da Portaria MEC no 460, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 06/09/2016.

Assim, foi instaurado processo de supervisão no 23709.000228/2016- 01 em face da Faculdade Anchieta do Recife - FAR (código e-MEC no 3148), tendo em vista que seu nome foi citado no Relatório da CPI da Alepe como uma das IES envolvidas no esquema.

A IES foi notificada a prestar esclarecimentos acerca da mencionada denúncia ou a comprovar a insubsistência da representação, por meio do Ofício no 412/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 08 de setembro de 2016.

Em resposta, a FAR encaminhou o Ofício no 37/2016-MANT/FAR, datado de 19/09/2016. Nessa manifestação inicial, a Instituição nega categoricamente as irregularidades que lhe são atribuídas e afirma que não há provas de seu envolvimento no esquema apontado pela CPI da Alepe.

Em 27/10/2016, os anexos do Relatório da CPI da Alepe foram recebidos e integrados aos respectivos processos individuais em face das IES envolvidas no esquema de oferta irregular de educação superior investigado pelos parlamentares pernambucanos. Nessa oportunidade, verificou-se a pertinência de carrear aos autos do processo MEC no 23709.000228-2016-01 em face da Faculdade Anchieta do Recife os anexos no 44, 45, 46, 47 e 97.

A Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior notificou a IES da juntada aos presentes autos dos aludidos anexos do Relatório da CPI da Alepe e solicitou, por intermédio do Ofício no 510/2016/CGSO- TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, datado de 04/11/2016, os seguintes documentos complementares: (i) listagem de discentes, em formato digital (xls), com as seguintes colunas: nome do aluno, CPF, curso, ano de início, ano de conclusão, forma de ingresso (vestibular ou transferência) e, por último, caso a forma de ingresso tenha sido transferência, acrescentar coluna indicando a instituição de origem do discente transferido; (ii) cópias das atas de colação de grau no período compreendido entre os anos de 2012 até 2016; (iii) cópias dos convênios estabelecidos entre a IES e não-IES para a oferta de cursos de extensão ou graduação; e (iv) históricos e diplomas de alunos certificados pela IES desde 2012 até o momento da notificação em 2016.

29. Em 17/11/2016, a Nota Técnica no 229/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES propôs a realização de visita in loco nas dependências da Faculdade Anchieta do Recife (FAR). Imediatamente a DISUP aprovou a aludida recomendação e designou, por meio do Despacho Ordinatório no 46/2016-CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES, Comissão de verificação in loco objetivando colher todo e qualquer elemento informativo relacionado com o procedimento de supervisão em foco e averiguar as condições de alocação e organização do acervo acadêmico da FAR.

30. Em resposta ao Ofício no 510/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a FAR encaminhou o Ofício No 42/2016-MANT/FAR, datado de 14/11/2016, apresentando seus esclarecimentos a respeito dos anexos 44, 45, 46, 47 e 97 do Relatório da CPI da Alepe.

31. Quanto ao anexo no 44 (Termo de Compromisso no 02/2015, firmado entre o Ministério Público de Pernambuco por meio da Procuradoria de Justiça da Comarca de Sertânia e a mantenedora da FAR), a IES sustenta que o despacho de

indeferimento emitido pelo membro do Parquet estadual no tocante à notícia de fato promovida pela CPI da Alepe contra os termos daquilo que fora ajustado entre as partes ratifica sua validade jurídica e a relevância social dos direitos dos alunos (com arrimo no artigo 47 § 2o da Lei no 9394/96, ou seja, um suposto direito dos discentes ao aproveitamento de estudos em IES devidamente credenciada pelo MEC).

32. *Também manifesta que, na prática, nunca teria acionado a cláusula 11a do Termo de Compromisso com o objetivo de realizar o extraordinário aproveitamento dos questionados créditos de extensão em graduação. A FAR aduz que teria comprovado sua renúncia ao disposto na previsão de aproveitamento extraordinário de estudos por meio da apresentação à SERES de toda documentação acadêmica de seus alunos concluintes que realizaram colação de grau (listagem de discentes, atas de colação de grau, históricos e diplomas). Segundo a IES, todos esses alunos tiveram seu ingresso na instituição mediante processo seletivo de vestibular ou por transferência externa, não havendo, portanto, nenhum aluno que obteve diplomação por meio de edital especial (aproveitamento extraordinário de estudos).*

33. *Além disso, a FAR alega que o referido despacho de indeferimento da notícia de fato não teria sido juntado aos autos do inquérito parlamentar. No entanto, essa afirmação não é verdadeira porque o documento em questão foi efetivamente carreado aos autos do Relatório da CPI da Alepe sob a denominação de anexo no 97.*

Em relação aos termos de compromisso da IES com o MPF de Pernambuco e Alagoas, a SERES assim se manifestou, ainda na mesma nota técnica:

A assinatura pela IES dos Termos de Compromisso com os Ministérios Públicos em Pernambuco e em Alagoas para a oferta de educação superior fora dos limites do seu ato autorizativo não tem o condão de afastar sua inclusão em processo autônomo de supervisão instaurado por esta SERES/MEC, devendo prevalecer a independência das esferas administrativa no âmbito do MEC e extrajudicial no âmbito das atribuições do Ministério Público.

De mais a mais, os Termos de Compromisso firmados entre o Parquet estadual (Ministério Público do Estado de Pernambuco – MPPE /Ministério Público do Estado de Alagoas – MPAL) e a mantenedora da FAR (Organização de Ensino Superior Anchieta – OESA) não contaram com a intervenção do MEC e estão em dissonância com as normas de regência da educação superior, concretamente no tocante à oferta do chamado “Programa de Extensão Universitária” nos termos das cláusulas 10 e 11 do instrumento de acordo.

Tendo em vista que os citados Termos de Compromisso veiculam matéria educacional em desacordo com a legislação vigente – especialmente quanto à possibilidade de convalidação irregular de estudos por meio da oferta do “Programa de Extensão Universitária”, cabe informar que a SERES enviará os presentes autos à Coordenação-Geral de Assuntos Contenciosos da Consultoria Jurídica Junto ao MEC (Conjur/MEC) com o objetivo de acionar a Procuradoria da União nos estados de Alagoas e Pernambuco no sentido de solicitar em juízo a anulação parcial ou total da autocomposição extrajudicial entre as partes.

Em 7/3/2017, o relatório da visita *in loco*, realizada nas instalações da Faculdade Anchieta de Recife (FAR), entre os dias 7 e 9 de dezembro de 2016, por comissão verificadora, nos termos da Nota Técnica nº 229/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, foi juntado aos autos. Seguem as principais análises e conclusões do referido relatório:

(i) Além do Termo de Compromisso celebrado pela FAR com a Promotoria de Justiça da Comarca de Sertânia/PE (anexo no 44 do Relatório da CPI), foram revelados dois instrumentos – até então desconhecidos pela SERES – com conteúdo idêntico ao Termo de Compromisso no 2/2015, datado de 1o/09/2015, firmados pela FAR com o Parquet estadual de Alagoas, a saber, um relacionado à Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Gomes (datado em 26/01/2016) e outro relacionado à Promotoria de Justiça da Comarca de União dos Palmares (datado em 03/02/2106) – todos eles com o objetivo de receber alunos de cursos de extensão supostamente originários de uma “extraordinária problemática educacional” relacionada à descontinuidade dos respectivos cursos ofertados em localidades fora da sede da FAR. Frisa-se que a cláusula II transcrita acima aparece nos três termos de compromisso entre a IES e diferentes membros do Parquet estadual nos estados de Alagoas e Pernambuco, evidenciando a previsão de aproveitamento extraordinário de estudos realizados em curso de extensão como componente de crédito da grade curricular de curso de graduação e consequente diplomação futura alegadamente em consonância com a Lei no 9.394/1999. Em sentido contrário, observou-se que há indícios de banalização de um procedimento de caráter excepcional, o instituto do aproveitamento de estudos, previsto no artigo 47, § 2o da Lei no 9.394/1999, possibilitando, na prática, a transformação de disciplinas ofertadas no âmbito de cursos de extensão em cursos superiores de graduação, ainda que a essência destes seja diversa.

(ii) Verificou-se que o acervo físico da IES está seriamente desfalcado e desorganizado, nomeadamente no tocante à documentação de alunos que passaram pela instituição em anos anteriores a 2014. Com efeito, a comissão verificadora sugeriu que sejam tomadas ações imediatas quanto à recuperação do acervo acadêmico da IES referente ao período que antecede a gestão atual. Segundo a própria FAR, os antigos gestores, quando se desligaram da IES, levaram toda a documentação relativa ao acervo sob sua guarda. Calha lembrar que a IES atua desde o ano de 2002, o que sugere que centenas de pastas de documentos relativos aos discentes (assentamentos individuais dos alunos) estão em situação de completo desconhecimento de seu paradeiro – na realidade, os atuais gestores afirmam não terem ideia de onde essa parte de seu acervo acadêmico possa estar. Por outro lado, quanto ao acervo atual dos 718 (setecentos e dezoito) alunos dos cursos de extensão da FAR, foi disponibilizado à comissão verificadora apenas a versão digital. A comissão não teve acesso ao acervo físico de documentos de arquivos relativos a todos os cursos de extensão da IES, especialmente a documentação referente aos exemplares do material de divulgação de cada curso, nem tampouco às cópias dos certificados de participação/conclusão entregues (aos alunos concluintes) e de relatórios finais com as avaliações e resultados dos respectivos cursos – o que suscita a ocorrência de falhas na manutenção e guarda do acervo acadêmico não condizentes com os prazos de guarda, destinações finais e observações conforme definidas no artigo 1o da Portaria no 1.224/2013 do MEC, que institui normas sobre a manutenção e guarda do acervo acadêmico das IES pertencentes ao sistema federal de ensino. De fato, o registro fotográfico do atual acervo físico da FAR, localizado na sede da instituição, parece indicar que se trata de um acervo com volume compatível ao de IES recém-criada e não de uma instituição com mais de doze anos de atividade acadêmica e com oferta de cursos de extensão e pós-graduação em vários locais fora de sede. Essa discrepância se explicaria pelo fato de a FAR manter acervo relativo aos cursos de extensão e pós-graduação nos locais externos à sede da instituição.

Quanto aos cursos de extensão ofertados pela FAR, os 718 (setecentos e dezoito) alunos estão espalhados nas seguintes localidades:

Número de alunos	Localidade
72	Amaraji
45	Barra de Garabira
40	Bonito
39	Brejo da Madre de Deus
39	Camocim de São Félix
31	Camutanga
43	Cortês
29	Floresta
10	Gravatá
34	Joaquim Gomes
18	Macaparana
08	Orobó
20	Paudalho
61	Ribeirão
20	Sairé
38	Serra Talhada
69	Sertânia
15	Sirinhaem
37	São Joaquim
50	União dos Palmares
Total = 718	

(iii) Ao serem perguntados sobre a oferta dos cursos de extensão e sua operacionalização pela IES, os dirigentes da FAR, Senhores Ivan Requena e Rodrigo Fortes, informaram que essa oferta não era rotineira e que tinham algumas turmas por força de uma intervenção do Ministério Público estadual. No entanto, pode-se notar, a partir dos dados apresentados acima, que a oferta de cursos de extensão pela FAR (fora de sua sede) supera em quase 8 (oito) vezes a média da oferta de cursos de graduação na sede da IES (ou seja, na cidade de Recife). Além disso, os mesmos representantes da FAR negaram qualquer atividade da instituição vinculada à oferta de cursos na cidade de Petrolândia/PE e informaram à comissão de verificação in loco nunca ter estado na aludida cidade, desconhecendo qualquer ação de algum representante da FAR na região e ainda a possibilidade de aproveitamento de créditos referentes a cursos de extensão para a emissão de diplomas de graduação. Porém, a comissão, com base em pesquisa na Internet, descobriu que os mesmos dirigentes estiveram na cidade de Petrolândia/PE (no pátio da Escola 1o de julho, em 06/08/2015) para apresentar proposta de acolhimento de ex-alunos da Faexpe/Faculdade Paranapanema, que tinha sido impedida de oferecer... Há uma gravação (arquivo de áudio) desta apresentação em que os dirigentes afirmam que a FAR realizaria o acolhimento dos estudantes de Petrolândia via aproveitamento de carga horária cursada na grade curricular dos cursos de Pedagogia e Administração da Faexpe/Faculdade Paranapanema nos moldes do que já vinha sendo feito em relação a outros ex alunos da Faexpe/Faculdade Paranapanema de Serra Talhada. Além disso, os representantes da FAR deixaram claro que estavam a visitar várias cidades na região circunvizinha de Petrolândia com o mesmo propósito de apresentar uma “solução” para a descontinuidade dos cursos até então ofertados pela Faexpe/Faculdade Paranapanema em circunstâncias irregulares, qual seja, a promessa de aproveitamento, de forma sistemática e rotineira, de estudos realizados em cursos livres da Faexpe em parceria com a Faculdade Paranapanema em

dissonância com o caráter excepcional da previsão constante no artigo 47, § 2º da Lei no 9.394/1999. Portanto, nota-se o descumprimento reiterado do dever da IES de expor os fatos conforme a verdade nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei no 9.784/1999. Assim, a FAR dificulta, mais uma vez, a atividade de fiscalização da SERES ao fornecer dados incompletos que prejudicam a objetividade no atendimento do interesse público.

(iv) Com base na análise dos programas de extensão universitária em “Educação” e em “Gestão” ofertados pela FAR em regime modular e semestral, a Comissão verificadora identificou a presença de indícios da oferta irregular de cursos de graduação pela IES por meio de módulos semestrais de “cursos de extensão” em uma lógica sequencial de dependência de conteúdos nos moldes de grade curricular própria dos cursos de graduação – Pedagogia (licenciatura) e Administração (bacharelado) especificamente. Assim, essa estrutura curricular de suposto curso de extensão poderia ser mais facilmente aproveitada para uma grade curricular de curso de graduação nos termos da previsão contida na cláusula 11 do supracitado Termo de Compromisso tomado pelo Ministério Público estadual.

A Faculdade Anchieta do Recife (FAR) interpôs recurso contra o Despacho nº 135, do secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, de 16/10/2017, solicitando a revogação da medida cautelar aplicada, bem como o arquivamento do processo.

A Faculdade Anchieta do Recife alegou essencialmente que possui um Termo de Acordo ou Compromisso com o Ministério Público Federal, o qual permitiu que a referida IES abrisse editais para aproveitamento extraordinário de estudos, visando posterior diplomação em graduação.

A IES, em seu recurso, trata de sua participação no processo de aproveitamento de estudos, como respaldado a partir do Termo de Acordo com o Ministério Público, bem como a análise da DESUP, como se pode identificar na Nota Técnica 162/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES:

Ao manifestar sua irrisignação contra a publicação do Despacho nº 135/2017, que aplicou medidas cautelares em seu desfavor, a Faculdade Anchieta do Recife (FAR) alegou, conforme a Nota Técnica nº 162/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a qual reproduzo abaixo, que:

- 1. não cometeu irregularidade administrativa descrita no artigo 11 do Decreto no 5.773/2006, a saber, funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo;*
- 2. o Relatório da CPI da Alepe é frágil e não apresentaria nenhuma prova material de suas alegações em desfavor da FAR, baseando-se apenas em depoimentos de testemunhas;*
- 3. o Relatório da CPI da Alepe não deveria por si só fundamentar a instauração do processo de supervisão em face da FAR, por meio da emissão inicial da Nota Técnica nº 194/2016/CGSO/TÉCNICOS/DISUP/SERES, e, posteriormente, lhe aplicar medidas cautelares via Despacho nº 135/2017, com suporte na Nota Técnica nº 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES;*
- 4. teria respondido, incansavelmente, aos ofícios emitidos por esta Coordenação-Geral para assentar que nunca praticou irregularidade administrativa, especialmente destacando que (a) nunca praticou a terceirização da oferta de educação superior; que (b) nunca fez aproveitamentos de estudos de extensão para acesso à graduação; que (c) nunca conferiu diplomas para os cursos de extensão, conferindo apenas certificado de conclusão de curso; que (d) nunca realizou formatura de graduação*

- fora de sede; que (e) nunca fez parte de nenhuma organização de instituições superiores para oferta de educação superior;*
5. *teria atendido todas diligências exigidas pela comissão de verificação in loco designada pela SERES/MEC, que visitou a instituição nos dias 7 e 9 de dezembro de 2016;*
 6. *tanto a CPI da Alepe quanto o MEC não teriam avaliado devidamente documentos que afastariam a participação da instituição em atividade irregular;*
 7. *não houve imparcialidade (sic) da CPI da Alepe ao deixar de incluir o Centro Universitário Maurício de Nassau no rol das IES investigadas. Ademais, foram juntados documentos ao recurso sob análise, que comprovariam o suposto cometimento de irregularidades descritas no Relatório da CPI pelo indigitado Centro Universitário Maurício de Nassau;*
 8. *o Ministério da Educação se mostrou alheio às investigações conduzidas pela CPI da Alepe ao longo de sua duração. Mas, posteriormente, as ações de supervisão do MEC frente às denúncias apresentadas no Relatório da CPI estariam influenciadas por viés político após nova gestão da pasta por um Ministro oriundo do Estado de Pernambuco, buscando penalizar a FAR seletivamente;*
 9. *o Parquet estadual (Ministério Público de Pernambuco) e a Procuradoria da República de Garanhuns/PE teriam rechaçado as denúncias apresentadas no Relatório da CPI contra a FAR, conforme documentos carreados ao presente recurso;*
 10. *a instituição sempre preservou e preserva a qualidade da educação superior, além de zelar pelo seu compromisso social e respeito ao corpo discente;*
 11. *tanto a CPI da Alepe quanto o MEC não poderiam ter encartado respectivamente nos autos do inquérito parlamentar e do processo de supervisão em face da FAR o anexo 46 do Relatório da CPI que apresenta uma foto de família da representante legal da instituição (com a imagem de um menor ladeado por seus pais), a qual foi extraída de publicação eletrônica em rede social aberta ao público. Segundo a recorrente, o MEC e a CPI da Alepe teriam incorrido em prática ilegal ao usar a referida foto por suposta violação ao artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e*
 12. *a aplicação das medidas cautelares impostas à FAR é equivocada, uma vez que não houve nenhuma prática de irregularidade pela instituição, conforme demonstrado pelas decisões tomadas pelo Parquet estadual e pela Procuradoria da República em Garanhuns/PE.*

Na Nota Técnica nº 162/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, o secretário de Regulação e Supervisão de Educação Superior encaminha o recurso impetrado pela Faculdade Anchieta de Recife (FAR) a este Conselho Nacional de Educação, com base nas seguintes análises que seguem abaixo transcritas:

[...]

4.0 Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) atribui à Instituição qualificada nesta Nota Técnica a suposta participação na oferta irregular de educação superior, prática que envolveria, pelo menos, as seguintes situações: i) interpretação equivocada e enviesada da legislação educacional que levou ao aproveitamento irregular de estudos no âmbito de cursos de graduação; ii) convalidação automática e em bloco de conhecimentos adquiridos em cursos livres que não passaram pelo crivo do poder público; iii) extensão da atuação das IES envolvidas para além do estabelecido em seus atos autorizativos; iv) publicidade enganosa acerca das condições de oferta dos cursos irregulares com o objetivo de confundir os

ingressantes nos cursos ofertados; e v) concepção equivocada dos objetivos dos cursos de extensão permitidos na LDB, mas utilizados para conferir pretensa legalidade aos cursos ofertados de forma irregular no contexto do esquema.

[...] 6. Dentro desse contexto, as instituições de ensino superior credenciadas pelo MEC atuavam, no âmbito do referido esquema, em parceria com entidades não credenciadas no sistema federal de ensino, com o objetivo de ofertar cursos livres sob a denominação “cursos de extensão”, visando ao posterior aproveitamento integral desses estudos em cursos de graduação, e desconstituindo, dessa forma, o caráter personalíssimo de seus atos autorizativos. A prática irregular compreenderia, portanto, a convalidação, a diplomação e o registro irregular de estudos.

7. Esses cursos tinham organização curricular semelhante à de um curso de graduação e disciplinas com a mesma denominação. Após o término do curso, os estudos realizados eram aproveitados de forma integral pelas IES credenciadas como se fossem disciplinas de cursos regulares de graduação e os alunos eram matriculados apenas para realizar os estágios e o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Na sequência, os cursos de “extensão” eram “convertidos” em cursos de graduação e os diplomas eram registrados por uma universidade integrante do esquema.

[...]

9. Em síntese, o que ocorria na prática era a configuração de uma situação de “terceirização da atividade de ensino superior”. De acordo com o Relatório da CPI, os alunos, muitas vezes induzidos a erro, estudavam em instituições não credenciadas pelo MEC, desconhecendo inclusive até a faculdade que emitiria o diploma. O número de estudantes prejudicados por este esquema pode ter alcançado cerca de 50 mil estudantes, de acordo com o referido documento.

A SERES, no mesmo relatório de encaminhamento, realiza, ainda, os seguintes destaques:

No tocante às medidas cautelares contra as quais insurge a parte recorrente, existe previsão expressa da aplicação de providências acauteladoras pela Administração Pública no art. 69-A do Decreto no 5773/2006 e no art. 45 da Lei 9.784/1999, em caso de risco iminente ou ameaça aos interesses dos estudantes sem prévia manifestação do interessado.

70. Primeiro, cumpre enfatizar a natureza da medida cautelar no âmbito do processo administrativo do direito educacional. A aplicação da medida – a exemplo do que ocorre no processo civil - está condicionada a requisitos próprios da relevância do direito material e do risco de dano envolvidos. As tutelas de urgência ou medidas cautelares assumem uma importância especial no sistema de proteção de interesses educacionais. Nesse sistema, o interesse maior da Administração é precisamente prevenir o dano, em defesa precípua dos interesses dos estudantes, qualidade do ensino e dos relevantes interesses da sociedade envolvidos. Vale recordar que a reparação do dano, nessa seara, não raramente se torna impossível ou ineficaz, razão pela qual preveni-lo torna-se um imperativo.

71. Daí se extrai que, mesmo nos casos excepcionais em que se justifique a aplicação de medidas cautelares antes da manifestação do interessado, isso não significa que exista uma autorização para a tomada de decisões sem qualquer fundamento ou à revelia das garantias constitucionais das IES que foram investigadas pela CPI da Alepe. Exige-se, sempre, motivação da decisão administrativa – o que, no

caso em apreço, foi instrumentalizado pela Nota Técnica no 75/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES.

De acordo com a Nota Técnica que fundamentou a publicação do Despacho SERES no 135/2017 (cuja vigência foi prorrogada pelo referido Despacho no 206/2017), as medidas cautelares não possuem natureza sancionatória, pois não possuem caráter definitivo, mas buscam tão somente garantir o êxito do objetivo final, ou seja, a comprovação pelas IES do cumprimento à legislação educacional, seja com relação à qualidade dos cursos ofertados, seja com relação à preservação efetiva do acervo acadêmico dos estudantes, ou, ainda, à inexistência de relações de parcerias irregulares.

78. Desse modo, a medida cautelar não se caracteriza como penalidade, tampouco os presentes autos tratam de Processo Administrativo Sancionador, uma vez que tal processo sancionador é instaurado por meio de Portaria do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme preleciona o art. 50 do Decreto no 5.773/06.

79. O Processo de Supervisão em análise foi instaurado como um Expediente Preparatório, nos termos do § 2 do art. 46 do Decreto 5.773/2006, o qual pode resultar na abertura de Processo Administrativo Sancionador, a depender dos elementos probatórios apresentados pelo denunciante ou auferidos pelo Ministério da Educação. Assim, o expediente preparatório tem por finalidade apurar, investigar, coletar elementos para que o Secretário de Regulação e Supervisão possa consolidar sua convicção a respeito da necessidade de Instaurar Processo Administrativo Sancionador.

80. Haja vista as condições precárias de preservação do acervo físico da IES verificadas na visita in loco bem como o tipo de estrutura curricular dos “cursos de extensão” ofertados pela FAR fora de sua sede em conexão com o preceito permissivo da cláusula 11 do Termo de Compromisso firmado com o Ministério Público estadual – tanto no estado de Pernambuco como no estado de Alagoas, estão presentes no caso concreto os requisitos que justificam a adoção de medidas cautelares administrativas em face da FAR, a saber, a relevância dos motivos em que se apoia a determinação da SERES em favor da regularidade e qualidade da educação oferecida nos supracitados cursos (fumus boni juris), assegurando-se a defesa do interesse público e dos discentes da educação superior; e a possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pela comunidade discente da educação superior (periculum in mora).

81. Destaque-se aqui que todos os documentos encaminhados pela IES durante a instrução do procedimento preparatório e ao longo da presente fase recursal quanto à aplicação das medidas impostas por meio do Despacho no 135/2017 estão sendo devidamente analisados nesta fase processual, por meio deste documento técnico, em cumprimento ao que determina o § 4 do art. 11 do Decreto 5.773/2006. Tal oportunidade de interposição de recurso ao Conselho Nacional de Educação foi inclusive explicitamente mencionada no item IV do referido Despacho.

82. Com efeito, a SERES recebeu e analisou devidamente as manifestações encaminhadas pela IES via ofícios 37/2016-MANT/FAR, datado de 19/09/2016, 42/2016-MANT/FAR, datado de 14/11/2016, 29/2017-DIR/FAR, datado de 23/05/2017 e 38/2017-MANT/FAR, datado de 18/07/2017.

CONCLUSÃO

Assim, diante dos relevantes indícios de perigo de dano ou risco iminente da prática de aproveitamento/convalidação irregular de estudos com base em Termos de

Compromisso firmados pela entidade mantenedora com o Parquet estadual e da desorganização e desfalque do acervo físico da IES acima expostos, bem como da inexistência de fatos novos que justifiquem reconsideração da decisão recorrida, restam, portanto, infundadas as alegações apresentadas pela FAR, tanto na presente fase recursal como ao longo da fase instrutória dos presentes autos.

103. Por consectário, sugere-se o encaminhamento ao CNE, nos termos do § 4º, art. 11 do Decreto 5.773/2006, do presente recurso administrativo interposto pela Faculdade Anchieta do Recife - FAR (código e-MEC no 3148) contra as medidas cautelares administrativas impostas pelo Despacho no 135/2017, publicado no DOU em 19/06/2017, em face da IES, bem como à Consultoria Jurídica junto a este Ministério, com vistas ao acionamento da Procuradoria da União nos estados de Alagoas e Pernambuco no sentido de solicitar em juízo a anulação parcial ou total dos referidos Termos de Ajustamento de Conduta firmados entre as partes, uma vez que seus dispositivos afrontam a legislação educacional.

Considerações do Relator

Apesar das ações realizadas pelo MEC, em decorrência da CPI, o próprio Ministério da Educação (MEC) recebeu notícia, por meio do Ofício nº 15/2017, datado de 7/3/2017, encaminhado pela Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, de perpetuação da situação de irregularidade denunciada, o que exigia, prontamente, a ação urgente e enérgica para assim evitar o agravamento dos prejuízos a serem suportados pela sociedade.

Diante das denúncias e do vasto material apresentado, seja pelo relatório da verificação *in loco*, seja pelo próprio levantamento da Alepe, e, considerando, ainda, a solicitação de informações realizadas pela SERES à IES, é de fato razoável a manutenção do Despacho nº 135 e da Nota Técnica nº 75 /2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, mantendo-se, de igual modo, os efeitos das medidas cautelares aplicadas à Faculdade Anchieta de Recife (FAR).

Deve-se ressaltar que a ação da SERES foi muito bem conduzida, com cuidado e abrangência, com resultados perfeitamente adequados à realidade do processo e suas consequências. Afinal, trata-se de apontamentos de diplomação irregular.

Diante do exposto acima, passo o voto:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 135, de 16 de junho de 2017, que aplicou medidas cautelares à Faculdade Anchieta de Recife (FAR), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Organização de Ensino Superior Anchieta, com sede no município de Recife, no estado do Pernambuco, com base na apuração, pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), instalada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Alepe), de supostas irregularidades envolvendo instituições de educação superior.

Brasília (DF), 8 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente